



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006387-22.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada DIVANIR APARECIDA DE LIMA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1006387-22.2021.8.26.0408

Comarca: 3ª Vara Cível – Ourinhos

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Divanir Aparecida de Lima Coutinho (Justiça Gratuita)

Voto nº 34.606

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Prova pericial grafotécnica produzida nos autos que concluiu que a assinatura do contrato não partiu do punho da autora. Declaração da inexigibilidade do contrato de rigor. Devolução em dobro dos valores descontados, com a ressalva do posicionamento que adoto, modulado pelo EAREsp nº676608/RS, mas observado o princípio da Colegialidade pelo entendimento desta E. 22ª Câmara. Compensação em liquidação com o crédito recebido pela autora. Danos materiais. Correção monetária desde o desembolso dos valores. Súmula 43 do STJ. Juros moratórios desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Dano moral configurado. Indenização devida. “Quantum” indenizatório mantido em R\$4.000,00. Correção monetária do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Consectários Legais. Correção Monetária e Juros. Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o

índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 454/457, que, em “declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais”, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida Banco C6 Consignado, para i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato nº 010014961860, reconhecendo sua nulidade, bem como a abusividade dos descontos realizados mensalmente no benefício previdenciário da autora, ii) condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária pela tabela IPCA deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando será observado o disposto na atual redação do artigo 406, § 1º do CC, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ); iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ, pela tabela IPCA do E. TJSP e acrescido de juros moratórios legais devidos a partir da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ) fixados em 1% ao mês

até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando será observado o disposto na atual redação do artigo 406, § 1º do CC.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, e a ré foi condenada a arcar com 2/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00, não compensáveis.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 460/468), os quais foram rejeitados (fl. 474).

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 477/497). Defende a regularidade da contratação, apesar da constatação superveniente de fraude através do laudo pericial, sendo que a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio e, para isso, a apelada atuou positivamente no momento da celebração.

Sustenta que as assinaturas comparadas são praticamente idênticas, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito especializado, de modo que eventual ocorrência de fraude não poderia ter sido percebida por ela, ré, no momento da contratação, pois presumiu a boa-fé na documentação apresentada, e nesta mesma boa-fé cumpriu as obrigações pactuadas.

Destaca que o valor contratado foi depositado na conta na qual a autora recebe seu benefício previdenciário.

Argumenta que inexistente dano moral, sendo que a situação relatada não passa de mero dissabor, incapaz de gerar abalo à sua personalidade ou dignidade.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* arbitrado, em observância ao princípio da razoabilidade.

Aponta que os juros incidentes sobre os danos morais devem incidir desde seu arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e não desde o primeiro desconto indevido como fixado na r. sentença.

Ressalta a impossibilidade de sua condenação à devolução em dobro ante a ausência de má-fé.

Aduz que os juros de mora aplicados sobre os valores a serem restituídos, danos materiais, devem incidir desde a data da citação, nos termos do previsto nos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão deixou de observar a necessidade da compensação dos valores creditados em benefício da autora quando da formalização do empréstimo.

Por fim, afirma que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10 a 20% da condenação.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar em parte a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula

seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 507/513).

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora interpôs a presente ação visando à declaração de inexistência da relação jurídica, com a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como à reparação por danos morais, alegando que não firmou o contrato de empréstimo consignado com a ré.

A r. sentença entendeu pela parcial procedência dos pedidos iniciais, razão pela qual a ré se insurge.

Inicialmente, demarca-se que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com respaldo da Súmula 297 do C. STJ, que estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Desse modo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da autora e a verossimilhança das suas alegações.

Por tal, à ré é que caberia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 373, “caput”, II, do CPC), pois é ela quem detém o domínio da informação.

Não se ignora que a ré trouxe o contrato de fls.164/169, constando supostamente a assinatura da autora. No entanto, ela alegara que nunca contratou referido empréstimo e, impugnou, especificamente, a autenticidade da assinatura a ela atribuída em referido documento.

E, como se sabe, a alegação de falsidade de assinatura gera, para a parte que produziu o documento (no caso, a ré), o ônus de provar sua veracidade, por força dos artigos 428, inciso I e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC”. (REsp 302.469/MG, E. 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 04/10/2011).

“Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade”. (REsp 908.728/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/04/2010).

Ressalta-se aqui, ainda, a tese firmada, quando do julgamento do RESP 1846649/MA, representativa do tema 1.061/STJ, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco

Aurélio Bellizze:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

No caso, realizada perícia grafotécnica nos autos (fls. 374/413), o expert concluiu que “A idoneidade comprometida do documento questionado - vide início deste laudo – bem como as importantes divergências reveladas na firma grafada nele – conforme cotejos realizados nesta peça pericial – não permitem ao perito vincular o punho da Requerente com a firma nele lançada.” (fl. 412 grifo nosso).

Com essas premissas foi que se concluiu que a autora não contratou o empréstimo discutido (contrato nº 010014961860), sendo forçoso o reconhecimento da declaração da inexigibilidade dele, com a devida restituição dos descontos lançados no seu benefício previdenciário.

No que diz à repetição do indébito, formulo compreensão de que se deve observar o quanto decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo no mesmo REsp. nº 676608/RS. Em outros termos, haverá repetição dobrada do indébito somente após a data de publicação do acórdão, qual seja 30 de março de 2021.

E para que não se perca o que foi decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, contrato de produto

cobrado, mas que não foi contratado em relação de consumo, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente (orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Não obstante, ressalvada esta convicção, firmada de forma reiterada em meus votos, observado o princípio da colegialidade, faço aqui concessão ao entendimento firmado pela douta maioria desta E. 22ª Câmara, para que a repetição ocorra de forma dobrada, conforme pleiteado pela autora e estabelecido na r. sentença.

Em se tratando de danos materiais, a quantia deverá ser restituída à autora com correção monetária desde o desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ditas quantias deverão sofrer correção considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Assim, a taxa legal de juros a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Como se sabe, uma vez caracterizada a falha na prestação dos serviços de fornecimento de crédito, injustificável a ré querer se eximir do fato ilícito, mesmo se praticado por terceiro, pois tal ocorrência não afasta a sua

responsabilidade pelos danos provocados à autora, em razão da Teoria do Risco da Atividade.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho (“Programa de Direito do Consumidor”, 3ª edição, Editora Atlas, 2011, pág. 287), em sede de responsabilidade civil, vige o risco do empreendimento, conforme suas palavras:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços”.

Sob este prisma, e ainda por se tratar de relação de consumo, não resta dúvida que o vício do serviço enseja a responsabilização da ré, de modo objetivo, sendo indiferente, portanto, a existência ou não de culpa.

A controvérsia dos autos revela patente fortuito interno, decorrente do risco do negócio desempenhado pelo banco.

Nesse sentido, corrobora o entendimento a Súmula nº 479 do C. STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por fim, resta analisar se houve dano moral indenizável.

Neste ponto, inegável que a postura da instituição financeira causou desconforto à autora que transcende uma situação de normalidade, pois ela se viu invadida na privacidade e gestão de valores de seu benefício previdenciário (normalmente módicos), em descontos de verba alimentar essencial à sua sobrevivência e qualidade de vida.

E, no caso, os danos morais atuam *in re ipsa*, sendo desnecessária a produção de prova a respeito.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação

a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao *quantum debeatur*, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o dano experimentado.

Tudo sem descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina:

“O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Por conseguinte, levada em consideração as questões fáticas, em torno da compensação versus sanção, o arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$4.000,00 se mostra até aquém dos valores fixados por esta Câmara para casos similares.

A correção monetária deve ser aplicada desde seu arbitramento, conforme constou da r. sentença (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, em se tratando de indenização por danos morais por ilícito extracontratual, devem incidir do evento danoso (Súmula 54 do E.

STJ).

Consectários Legais. Correção Monetária e Juros. Considerando o que dispõe a Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Não há que se falar que a sentença não autorizou a compensação de valores, isto porque fica subentendido que a compensação ocorrerá entre todos os créditos e débitos, inclusive a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No mais, é o que dispõe o artigo 368 do Código Civil “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

A compensação dos valores, cujo efetivo crédito, desde que pendente de devolução, deverá ser apurado em sede de liquidação.

A fixação dos honorários por equidade fica mantida, tendo em vista que seu arbitramento nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, entre 10 e 20% do valor da condenação resultaria em quantia irrisória.

Assim, permanece inalterada a r. sentença, tal como lançada, inclusive com relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Hélio Nogueira

Relator